



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2010.CAN.APO.10087/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: FRANCISCA MEIDE FÉLIX
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 733 /2011 ✓

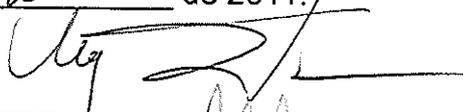
EMENTA

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **FRANCISCA MEIDE FÉLIX**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2 -1, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por julgar legal o Ato nº 032/2010, datado de 22 de abril de 2010, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.737,61 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

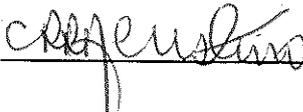
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
09 de fevereiro de 2011.



Presidente



Relator

Fui presente  Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2010.CAN.APO.10087/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: FRANCISCA MEIDE FÉLIX
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **FRANCISCA MEIDE FÉLIX**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2 -1, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.737,61 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato concessivo de aposentadoria nº 032/2010, datado de 22 de abril de 2010.

Às fls.45, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 3ª Inspetoria desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu as Informações nºs 6978/10 e 11853/10, fls. 46/47 e 200/201, onde o processo apresentou falhas que devem sanadas com o acréscimo de novas peça aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitados, o Órgão Técnico elaborou a Informação nº 481/11, fls. 207/208, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer nº 41/10, datado de 19/04/2010, fls. 42/43, e conforme certidão, fls. 204, foi apurado um total de 9.144 dias, que convertidos correspondem a 25 anos e 19 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 53 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, e em consonância com art. 30 da Lei nº 1.918/2006, e seus incisos datados de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei 2.069/2008, de 21.11.2008, que institui o PCCS do magistério, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público.



215
T

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 509/11, fls. 211, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R.A. Cristino, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.737,61 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

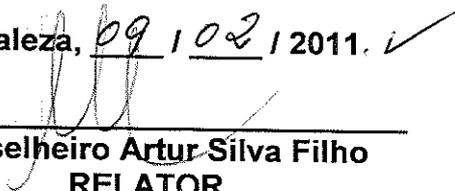
A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, e em consonância com art. 30 da Lei nº 1.918/2006, e seus incisos datados de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei 2.069/2008, de 21.11.2008, que institui o PCCS do magistério, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA FÁTIMA SOUSA DE OLIVEIRA**, que lhe fixou os proventos em R\$ 1.737,61 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 09/10/2011. ✓



Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR